



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 193

DE 14 DE ABRIL DE 2004.

EMENTA: Institui penalidade pecuniária para os proprietários de terrenos baldios que não os mantêm limpos e cercados, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL - SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os proprietários de lotes e terrenos baldios localizados na área urbana do Município que descumprirem as determinações das autoridades fiscais quanto à limpeza, conservação e cercamento dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos à aplicação de pena pecuniária cumulativa, nos termos da presente Lei, além de outras sanções administrativas ou judiciais, que a espécie comportar

Art. 2º - A pena pecuniária de que trata o artigo anterior será equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel relativo ao exercício em que for aplicada.

Art. 3º - O produto da receita arrecadada com a aplicação da pena pecuniária de que trata esta Lei será integralmente aplicado em obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 4º - Se, após a aplicação da penalidade, o infrator permanecer inerte, a fiscalização aplicará sucessivas multas, até atingir o limite de 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel constante do cadastro imobiliário do Município.

Parágrafo Primeiro - Para cada notificação efetuada pela autoridade fiscal, será concedido idêntico prazo de 30 (trinta) dias para execução, pelo proprietário da limpeza, conservação ou cercamento do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

Parágrafo Segundo – O Município de Porto Real, através da Secretaria de Fazenda, somente poderá emitir as multas previstas no artigo acima, para lotes e áreas que estiverem com toda a infra-estrutura básica completa, tais como: rede de águas pluviais, esgoto, água potável, calçadas, calçamentos nas ruas e iluminação pública, conforme Lei nº 6766 – art. 7º § único – Lei de Loteamentos).

Art. 5º - Nenhuma pena pecuniária será aplicada sem que seja previamente concedida ao infrator ampla oportunidade para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da lavratura do auto de infração.

Art. 6º - Equipara-se ao proprietário para efeito do disposto nesta Lei, o possuidor direto, a qualquer título, ou contribuinte em nome do qual esteja o imóvel cadastrado, para efeito de cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), perante a repartição fazendária municipal.

Art. 7º - Caso as autoridades de fiscalização sanitária ou urbanística do município constatem a existência de risco de comprometimento da saúde, integridade física ou segurança de pessoas ou bens situados na vizinhança, poderá ser realizada a limpeza do terreno e demais serviços indispensáveis, pela municipalidade, através do órgão competente, sendo as despesas com material e mão-de-obra cobradas do infrator mediante procedimento administrativo, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação da pena pecuniária de que trata esta Lei.

Art. 8º - Ao Poder executivo é facultado editar os atos regulamentares que, porventura sejam necessários à operacionalização do disposto da presente Lei.

Art. 9º - Os débitos referentes à aplicação da pena pecuniária instituída pelo art. 1º, bem como as despesas de que trata o artigo 6º não pagos pelos respectivos infratores até o fim do exercício, serão inscritos na dívida ativa e oportunamente cobrados judicialmente, através de execução fiscal a ser manejada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SÉRGIO BERNARDELLI
Prefeito Municipal